



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ícone Instituto de Consultoria, Cursos e Educação Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Gestão Pública, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia Ícone (FACTI), com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC N°: 201405808		
PARECER CNE/CES N°: 118/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/3/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que indeferiu o pedido para autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Pública (código 1288521), pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Ícone.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.608, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 29 de dezembro de 2017, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo Ícone Instituto de Consultoria, Cursos e Educação Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de autorização vinculada a credenciamento da IES:

[...]

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Insatisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 127821, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.5, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 2.7, para o Corpo Docente; e 2.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso, 1.3. Objetivos do curso, 1.5. Estrutura curricular, 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem, 1.21. Número de vagas, 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE NSA para cursos sequenciais, 2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso, 2.5. Carga horária de coordenação de curso, 2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do

curso e serviços acadêmicos, 3.3. Sala de professores, 3.4. Salas de aula, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Não foram atendidos os requisitos legais e normativos:

4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei N° 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

4.7. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES N° 1, de 17/06/2010).

4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei N° 10.098/2000, nos Decretos N° 5.296/2004, N° 6.949/2009, N° 7.611/2011 e na Portaria N° 3.284/2003.

4.15. Informações acadêmicas (Portaria Normativa N° 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC N° 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010).

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral, Salas de aula e Sala de professores; b) a insuficiência de Laboratórios didáticos especializados: qualidade, quantidade e serviços; e) incapacidade de Acesso dos alunos a equipamentos de informática.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa n° 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9° da Instrução Normativa n° 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC n° 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC n° 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de GESTÃO PÚBLICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA ÍCONE, código 19348, mantida pelo ICONE INSTITUTO DE CONSULTORIA, CURSOS E EDUCACAO LTDA, com sede em Vicente Pires, Brasília.

A IES, no entanto, impugnou o relatório de avaliação. O processo foi então encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que reformou o referido relatório nos seguintes indicadores: 1.5 e 1.21, de 1 para 2, e 1.6, de 2 para 3.

A instituição, portanto, encaminhou recurso ao CNE, cujo os principais argumentos utilizados transcrevo *ipsis litteris* abaixo:

A Faculdade de Tecnologia Ícone vem respeitosamente solicitar a reconsideração do Parecer desfavorável em relação ao curso de Tecnologia em Gestão Pública, que resultou na publicação da Portaria nº 12 de 03 de janeiro de 2018 (anexo I).

A Faculdade de Tecnologia Ícone entende que a avaliação é um instrumento de legitimação do sistema da educação superior e que os avaliadores como representantes do INEP devem ter a postura de relatar as situações observadas na visita in loco de acordo com o instrumento. A avaliação desse curso foi conturbada, a direção e coordenação do curso teve vários conflitos na avaliação in loco. Os avaliadores fizeram alegações incoerentes. O curso foi avaliado no período de 04/10 a 07/10 de 2015, Vale ressaltar que o conceito do curso foi alterado de 02 para 03 pela CTAA.

A direção do ICONE questiona pois já havia recebido uma comissão com três avaliadores no processo de credenciamento realizada no período de 23/06 a 27/06 de 2015, o conselheiro. O processo foi analisado pelo conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia na Data de 31/07/2017 (anexo II). Outro curso também foi avaliado no período 09/09 a 12/09 de 2015. O curso de em Gestão de Recursos Humanos (anexo III). Foi publicado a Portaria 1608 de 28 de dezembro de 2017 e a Portaria nº 11 em 03 de janeiro de 2018, referente ao curso de Gestão em RH. Em nenhum dos processos foi questionado os requisitos legais e nem a Dimensão 3.

Considerando os aspectos citados no parecer em relação à Dimensão 03 e os seguintes requisitos legais e normativos:

4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

4.7. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010).

4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003.

4.15. Informações acadêmicas (Portaria Normativa Nº 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC Nº 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010).

DIMENSÃO 3: INFRAESTRUTURA

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - Conceito: 1 Justificativa para conceito 1: A comissão in loco verificou que a IES apenas possui uma sala destinada à coordenação do curso, não apresentando qualquer gabinete para professor em tempo integral.

Argumento da IES a comissão não visitou o gabinete de TI. Estão previstos três docentes em tempo integral. Vide fotos (anexo IV).

3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos Conceito: 2 Justificativa para conceito 2: A Comissão in loco realizou seus trabalhos na sala de coordenação dos Cursos o que lhe permitiu avaliar de perto as condições do ambiente que se apresenta pequeno para abrigar 2 coordenadores, conjugada com uma pequena antessala com mesa redonda e 05 cadeiras, denominada sala dos professores. O ambiente é muito quente, sem ventilação, dispõe de 2 mesas pequenas de trabalho, um arquivo, um ar condicionado que se apresentava quebrado. A mesma ainda dispõe de 01 computador onde a rede de internet apresenta deficiência sendo

lenta. A sala 10 apenas possibilita o atendimento de um acadêmico por vez inviabilizando ainda a entrada de portadores de necessidades especiais por apresentar portas pequenas com menos de 80 cm de diâmetro. Com relação ao atendimento dos alunos, divergindo parcialmente dos dados do PDI sobre a estrutura, o atendimento é feito num canto de corredor, na saída da escada, em um balcão onde internamente há espaço apenas para uma pessoa, um arquivo de aço e um banco alto, muito aquém do mínimo desejável tanto para a secretária acadêmica quanto para o aluno e para as demandas operacionais de uma secretaria acadêmica. Quando perguntado onde ficaria a documentação dos acadêmicos e onde haveria espaço para realização de suas atividades a secretária respondeu que poderia utilizar a sala da direção e outros 2 arquivos de aço lá existentes, caracterizando a inadequação do espaço para a secretaria acadêmica que necessita ser compartilhado com o atendimento e a sala da direção. Na sala da Direção, instalada ao lado, em um espaço de aproximadamente 9 m², há duas mesas com 2 computadores e mais 2 arquivos de aço com 4 gavetas cada. Da mesma forma, o espaço para atendimento psicopedagógico restringe-se a uma sala com menos de 2 m², sem ventilação, onde há uma pequena mesa (do tipo carteira ou mesa para computador) e duas cadeiras, não cabendo nada mais. O espaço restrito impede a entrada de cadeirante. Assim o espaço destinado às atividades de coordenação é insuficiente, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: dimensão, equipamentos, conservação, gabinete individual para coordenador, número de funcionários e atendimento aos alunos e aos professores. Argumento da IES: a comissão relatou nesse indicador vários espaços que auxiliam a coordenação de curso. A comissão em nenhum momento utilizou uma trena para medir os espaços. Nem ao menos nos solicitou a planta do local, onde consta no PDI a proposta de ampliação do espaço físico. Os espaços de apoio de atendimento tanto ao aluno quanto ao professor são a secretaria acadêmica e o núcleo de apoio psicopedagógico. Os espaços são básicos. Nada é muito amplo. No caso são funcionais, tem ventiladores, boa ventilação e claridade. Vide abaixo as fotos as que dão uma noção do espaço. A sala de coordenação é suficiente para atender dois coordenadores e no Máximo 4 alunos na espera. Tem ar condicionado e armários. A faculdade desconhece o dado de internet lenta. O relato da comissão tem caráter de desqualificar a faculdade. Em nenhum momento durante a visita a comissão teve problemas de internet.

5.3.3. Sala de professores. Conceito: 2 Justificativa para conceito 2: Analisando um total de 09 docentes declarados pela IES para o CST em Gestão Pública nota-se uma sala de professores extremamente pequena contendo apenas uma mesa redonda, um computador e uma impressora e 05 cadeiras, sendo esta a antessala da sala de coordenação. Efetuando uma análise sistêmica e global é inferior ao quadro docente e muito quente já que não possui ar condicionado e apenas é servida por um ventilador. Ainda tem um arquivo e 02 tomadas inviabilizando os docentes de usar seus equipamentos de notebook. A sala é pequena, pouca iluminação, sem 11 acústica já que pela sala da coordenação dá acesso à oitava de conversas na mesma, e pouca comodidade. Tem um frigobar para uso dos docentes. Argumento da IES: A sala dos professores será utilizada a cada semestre por 6 professores, sendo um docente por turno. A sala tem capacidade de atender 6 professores ao mesmo tempo. A comissão analisou de forma ilógica. Ainda que os nossos dois cursos funcionassem ao mesmo tempo teríamos no máximo 2 docentes por turno. Como essa sala pode ser insuficiente? Numa análise sistêmica e global, a faculdade dispõe de um ventilador e a sala possui uma ampla janela. Vide foto em anexo

3.4. *Salas de aula Conceito: 1 Justificativa para conceito 1: A IES apresenta 04 salas de aula, sendo que as mesmas apresentam as seguintes composições: - nenhuma possui ar condicionado - apenas uma possui ventilador - 3 salas não possuem lousa ou quadro branco e apenas uma sala tem quadro branco - em termos de capacidade uma sala possui 24 lugares, 1 sala com 60 lugares, 01 sala com 25 lugares e 01 sala com 30 lugares, o que não comporta as turmas de 80 alunos. - não possibilita o acesso de cadeirantes já que a abertura da porta é inferior a 80 cm inviabilizando a acessibilidade de cadeirantes - todas as salas são muito quentes e abafadas, o calor em Ceilândia ultrapassa os 35 graus, a própria comissão teve dificuldades de atuar no prédio que é extremamente quente contando com 02 ventiladores direcionados para a mesma conseguir efetuar seus trabalhos. - não apresentam comodidade, para os docentes e discentes que ficarão por dia 03 horas e 10 minutos nas salas e nos sábados, mais de 5 horas. Argumento da IES: A faculdade tem 4 salas de aulas com ventilador, pois não existe a obrigatoriedade de ser ter ar condicionado. Temos uma sala com capacidade de 60 alunos e as demais com capacidade para 35 alunos. A projeção é de se atender 30 alunos por turno em regime anual e não 80 como reforça a comissão. As fotos das salas estão no PPC postado. Foram retiradas várias fotos de uma cadeira de rodas transitando pela faculdade para provar a falta de verdade do relato da comissão. A comissão relata de forma irresponsável sem veracidade o quesito de acessibilidade.*

3.5. *Acesso dos alunos a equipamentos de informática Conceito: 2 Justificativa para conceito 2: A comissão in loco verificou que o CST em Gestão Pública apresenta apenas 01 laboratório de informática para um total de 80 vagas solicitadas para autorização. Analisando que irá funcionar ao mesmo tempo outro curso (CST em Gestão de RH) com 60 vagas o total de alunos que a IES terá será de 140 alunos para um total de 14 máquinas de computador em um pequeno laboratório que não comporta duas cadeiras por computador. A internet é lenta, ora funciona, ora falha. A IES ainda apresentou um documento Contrato de compra e venda de 35 tablets, porém sem firma reconhecida. Alguns poucos tablets foram apresentados à Comissão. 12 Argumento da IES: o indicador trata de acesso a equipamentos de informática. Por varias vezes no relatório a comissão se refere ao outro curso que também esta em fase de autorização. O laboratório dispõe de 14 maquinas. O instrumento não se reporta a um numero mínimo de computadores. No entanto além desses computadores cada aluno recebera um tablete, com todos os aplicativos do curso. A comissão falta à verdade ao se referir a um contrato de compra e venda de 35 tablets. Isso nunca existiu. Temos a nota fiscal, com data anterior a visita, vide anexo, as notas 14232, 14234 e 14237. No caso a título demonstrativo entregamos alguns tablets para a comissão.*

3.9. *Laboratórios didáticos especializados: quantidade Conceito: 2 Justificativa para conceito 2: O CST em Gestão Pública necessitará usar os laboratórios de informática para o desenvolvimento de suas atividades, assim sendo, para um total de 80 alunos as máquinas apresentadas mostram-se insuficientes em quantidade. Serão de 14 computadores para 80 vagas. Argumento da IES: o laboratório de informática projetado para 60 vagas anuais, dispõe de 14 computadores e 35 tablets. A faculdade reconhece a fragilidade nesse quesito. No entanto como se trata de acesso a equipamentos, temos as maquinas do laboratório e os tablets. Entendemos que seja suficiente para suprir as necessidades dos alunos.*

3.10. *Laboratórios didáticos especializados: qualidade Conceito: 2 Justificativa para conceito 2: O laboratório implantado para o curso é o de informática com apenas 14 máquinas e os 35 tablets apresentados por meio de nota*

fiscal. Não há softwares de gestão pública instalados. Argumento da IES: o laboratório de informática projetado para 60 vagas anuais, dispõe de 14 computadores e 35 tabletes apresentados por meio das notas fiscais: 14234; 4237 e 14232. Não existe a obrigatoriedade de um software de gestão pública. Isso não está previsto no instrumento, a qual foi a nossa referência para a projeção de condições de qualidade.

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços Conceito: 2 Justificativa para conceito 2: O laboratório implementado com 14 máquinas é insuficiente quanto às normas de funcionamento e serviços não estando devidamente implantados: os serviços de manutenção são terceirizados, não há apoio técnico na IES e não há possibilidade de atendimento à comunidade. Argumento da IES: o laboratório de informática projetado para 60 vagas anuais, dispõe de 14 computadores e 35 tabletes. A faculdade tem a opção de terceirizar o serviço de manutenção. O laboratório de informática conforme 13 consta no regimento e na página 138 do PPC é para uso restrito da comunidade acadêmica.

Quanto aos requisitos legais, a IES argumenta:

*4.5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Justificativa para conceito Não: A IES no PPC não contemplou a temática de inclusão de proteção de Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista. Argumento da IES: A temática de inclusão de proteção de Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista consiste numa política institucional a proposta consta na página 76 e 77 do PDI postado em 22/06/2015. No formulário eletrônico a faculdade se manifestou e respondeu conforme o indicador. Na síntese preliminar a comissão cita que fez leitura do PDI e do formulário eletrônico, se tivesse feito realmente teria observado que as políticas de educação inclusiva são prioridade da instituição, que em seu histórico descreve sua experiência em educação especial. Na página 103 do PPC, consta o REGULAMENTO DO NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO, que trata a temática de inclusão de proteção de Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista. A informação que temos é de que tudo que está postado e verificado in loco é avaliado. Isso não ocorreu nesse requisito. **No ato de credenciamento, cuja faculdade recebeu visita de três avaliadores, bem como na avaliação do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, esses quesitos não foram reprovados.***

4.7. Núcleo Docente Estruturante (NDE) Justificativa para conceito Não: O NDE da IES é composto por docentes em regime de trabalho horista. Argumento da IES: Conforme consta na página 89 e 90 do PPC e no regulamento do NDE, no PDI e regimento da IES, os membros do NDE tem regime parcial ou integral. A comissão não aceitou a carga horária do coordenador do curso e dos docentes. Desrespeitou as atas e os termos de compromisso assinado. Considerando que essa fase é projeto, questionou que o coordenador não poderá atuar em regime integral por trabalhar atualmente em varias locais e desconsiderou o termo de compromisso e o que está previsto no PPC. A comissão também não considerou o regime de trabalho dos docentes em regime parcial por não ter destinação de carga de planejamento. A natureza do núcleo é de planejamento. A faculdade não vai contratar um grupo para trabalhar 20 ou 40 horas semanal sem previsão de atividades. A comissão nesse indicador teve o propósito de prejudicar a IES. Todas as reuniões foram feitas com registro em atas. No formulário eletrônico a faculdade se manifestou e respondeu conforme o indicador, que tinha a previsão do NDE conforme a legislação. Como

uma comissão vê os termos e de forma arbitrária não aceita e muda tudo a revelia? No ato de credenciamento, cuja faculdade recebeu visita de três avaliadores, bem como na avaliação do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, esses quesitos não foram reprovados.

4.12. *Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei N° 10.098/2000, nos Decretos N° 5.296/2004, N° 6.949/2009, N° 7.611/2011 e na Portaria N° 3.284/2003* Argumento da IES: *O elevador foi adquirido para atender a legislação e não é de obras. As avaliadoras nem testaram o elevador, não quiseram entrar. A comissão não mediu a largura das portas para fazer tal afirmação e prejudicar a faculdade dessa forma. Na visita de credenciamento não fomos reprovados nesse quesito. Vide fotos que contrariam os argumentos da comissão.*

4.15. *Informações acadêmicas (Portaria Normativa N° 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC N° 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010) Não Justificativa para conceito Não: A IES possui um site mas ainda não constam informações acadêmicas completas. A secretária acadêmica não conseguiu buscar informações no sistema de controle acadêmico para apresentar à Comissão. Não foram identificados murais na IES nem informações acadêmicas impressas* Argumento da IES: *A princípio a faculdade não dispõe de um setor de Tecnologia da Informação, no entanto os serviços de comunicação institucional, rotinas dos processos de elaboração, implantação e manutenção de sistemas ou estruturas lógicas ligadas ao armazenamento, processamento e segurança de informações nos cursos são terceirizados. A empresa dá suporte para as atividades de marketing institucional, eventos, web site, redes sociais, programas de Interação da comunidade acadêmica. Uma das principais ações de comunicação da faculdade ocorre via sistema acadêmico que administra e controla todos os tipos de informações de docentes, discentes e técnicos administrativos. O sistema disponibiliza informações impressas e virtuais por meio de login e senha conforme foto do Sistema Acadêmico ICONÉ (anexo V) A Faculdade dispõe do site www.faculadadedetecnologiaicone.com.br que contém todas as informações institucionais, envolvendo o seu histórico, as atividades de ensino, pesquisa, extensão, administração, processo seletivo, assim como todos os seus órgãos acadêmicos e administrativos. Professores e alunos tem acesso ao sistema por meio de login e senha. O e-mail institucional concentrado num único setor: secretariaacademica@faculadadedetecnologiaicone.com.br As informações acadêmicas onde o aluno tem acesso via site, foi mostrado para a comissão. O sistema acadêmico descrito na página 70 e 71 do PPC e na página 57 do PDI postado tem um print com a figura do sistema e outras informações sobre o mesmo. O comentário subjetivo de que nos murais não tem informações impressas é irresponsável, pois a comissão deveria ter testado e pedido pra ver quais funções poderiam ser impressas. A faculdade reconhece a importância de um sistema acadêmico e por isso priorizou um sistema próprio, de forma que o aluno tivesse acesso de sua casa e do trabalho. No ato de credenciamento, cuja faculdade recebeu visita de três avaliadores, bem como na avaliação do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, esses quesitos não foram reprovados.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exercício de fazer esse recurso com a participação do NDE e coordenador do curso, se fez necessário pois a comissão foi extremamente injusta e eticamente incorreta. Observamos que teve um pré-disposição de nos avaliar com um conceito

baixo. A maioria dos conceitos variam entre 1 e 2. Sendo que o conceito 1 configura a não existência do objeto avaliado na dimensão. O processo de credenciamento e autorização de curso para ser protocolado foi devidamente instruído e analisado satisfatoriamente pelo Despacho saneador. O regimento consta no sistema emec. O formulário eletrônico foi preenchido, o PDI e o PPC estão postados. Os documentos legais que amparam a legitimidade do ato foram mostrados, mas a comissão tinha regras próprias além dos instrumentos de avaliação do INEP. A Faculdade recebeu a comissão de credenciamento e recebeu conceito 3, não teve nenhum problema de acessibilidade ou requisito legal. Também recebemos a comissão do curso de Tecnologia em Recursos Humanos com conceito 3 e também não tivemos nenhum problema de acessibilidade ou requisito legal. Não queremos desqualificar a comissão como a mesma fez com os nossos docentes e até mesmo com a população da cidade de Ceilândia. A direção apela para que cada indicador seja reavaliado com atenção, ética e justiça. Seguem as fotos das notas fiscais dos tablets e as fotos que comprovam que o tamanho das portas são suficientes para a passagem de uma cadeirante, além de outras fotos da IES. Nossa estrutura foi projetada para a oferta do primeiro ano de curso. No PDI consta a previsão de ampliação do espaço.

A direção solicita a revisão do parecer em questão, pois a Faculdade de Tecnologia Ícone atende de forma suficiente aos padrões de qualidade de ensino conforme a legislação vigente.

Considerações do Relator

Conforme previamente mencionado, a IES apresenta Conceito Institucional (CI) 3 (três).

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para efeito de autorização do curso de Gestão Pública, tecnológico, e reformada pela CTAA, resultou nos seguintes conceitos: 2.5, correspondente a Organização Didático-Pedagógica; 2.7, para o Corpo Docente; e 2.3, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Na análise do relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório a vários indicadores, a saber: 1.2., 1.3., 1.5., 1.17., 1.21., 2.1., 2.4., 2.5., 2.8., 2.14., 3.1., 3.2., 3.3., 3.4., 3.5., 3.9., 3.10. e 3.11.

Não foram atendidos os requisitos legais e normativos 4.5, 4.7, 4.12 e 4.15.

A CTAA reformou o parecer da comissão de avaliação nos seguintes indicadores: 1.5 e 1.21 de 1 para 2, e 1.6, de 2 para 3. Entretanto, essa mudança não afeta o resultado global da avaliação da IES.

A SERES não recomenda a autorização do curso Gestão Pública, tecnológico, pois considera que:

[...] embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3. As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso. Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito

Assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o artigo 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, e, ainda, considerando os argumentos apresentados pela IES no seu recurso, acompanho a recomendação da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 12, de 3 de janeiro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Gestão Pública, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Ícone (FACTI), com sede na EQNN 3-5, lotes nº 1-5, Ceilândia, em Brasília, do Distrito Federal, mantida pelo Ícone Instituto de Consultoria, Cursos e Educação Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 6 de março de 2018.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente